



O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA PANDEMIA DO COVID-19 E A VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS

EL CORTE DE SUMINISTRO DE AGUA EN LA PANDEMIA DE COVID-19 Y LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

Rodrigo Dias Cardôzo¹

RESUMO

Os direitos sociais, a qualquer tempo, formam a garantia aos cidadãos como efetivação de direitos mínimos a quaisquer deles, e é dever do Estado garantir esses direitos sob pena de incorrer em prática ilícita ferindo a Constituição. Além disso, em tempos atuais, como o de enfrentamento à pandemia da COVID-19 é fundamental que seja assegurado o direito social à saúde, na forma do fornecimento ininterrupto de abastecimento de água e prestação de serviço de saneamento básico ao fim de resguardar direitos humanos e a dignidade humana em si. De tal modo, se vê uma grave violação ao Direito neste aspecto quando analisada a legislação recente, que, através da reforma do marco legal do saneamento, concedeu autorização para a interrupção do fornecimento de água potável pelo inadimplemento do cidadão ao prestador deste serviço. Portanto, pela análise doutrinária do direito administrativo e constitucional, fica evidente o desrespeito da legislação extravagante a preceitos estabelecidos na Carta Maior, o que, portanto, deve ser levado em consideração para entendimentos do judiciário a fim de resguardar os direitos fundamentais, humanitários e difusos dos brasileiros, afastando a possibilidade do corte de água em tempos de pandemia e crise sanitária.

Palavras-chave: Coronavírus; corte de água; direito administrativo; marco do saneamento; saúde.

RESUMEN

Los derechos sociales, en cualquier momento, constituyen la garantía a los ciudadanos como efecto de los derechos mínimos para cualquiera de ellos, y es el deber del Estado garantizar estos derechos bajo pena de incurrir en prácticas ilegales al herir la Constitución. Además, hoy en día, como la lucha contra la pandemia COVID-19, es esencial garantizar el derecho social a la salud, en forma

¹ Bacharel em comunicação social – jornalismo pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP e graduando em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, rodrigo.diascardozo@hotmail.com .



de suministro ininterrumpido de agua y prestación de servicios básicos de saneamiento para proteger los derechos humanos y la propia dignidad humana. Así, vemos una grave violación de la ley a este respecto al analizar la legislación reciente, que, a través de la reforma del marco legal para el saneamiento, concedió autorización para interrumpir el suministro de agua potable por defecto del ciudadano al proveedor de este servicio. Por lo tanto, debido al análisis doctrinal del Derecho administrativo y constitucional, es evidente la falta de respeto de la extravagante legislación y los preceptos establecidos en la Carta Mayor, que, por tanto, deben tenerse en cuenta para la comprensión del poder judicial a fin de proteger los derechos fundamentales, humanitarios y difusos de los brasileños, descartando la posibilidad de cortar agua en tiempos de pandemia y crisis de salud.

Palabras clave: Coronavirus; corte de agua; derecho administrativo; marco de saneamiento; salud.

1 INTRODUÇÃO

Estabelecido pela Constituição como direito social, em seu artigo sexto, o direito à saúde deve ser respeitado a todo instante, principalmente em tempos pandêmicos e de calamidade pública, mas além disso, é fundamental a efetivação dos direitos humanos para ações de combate e enfrentamento à pandemia e ao recente vírus, que assim, demanda de medidas de higiene pessoal e individual qual perfazem a redução de riscos de infecção e contaminação pelo coronavírus².

Dessa forma, tem-se a necessidade da garantia do mínimo existencial³, que estabelecerá como necessidade básica o fornecimento ininterrupto de água para concretização de direitos estabelecidos a título humanitários – como defende a ONU –, e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, emergido essencialmente pela Constituição Cidadã.

Ocorre que paira um antagonismo jurídico sobre a possibilidade do corte do fornecimento de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário, e, a recente legislação, no “novo marco do saneamento” (Lei número 14.026/2020) desconsidera qualquer preceito de dignidade humana, da garantia fundamental à

² Nome popular do recente vírus respiratório Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19 altamente transmissível e infeccioso qual pode ser evitado com a simples higienização com água e sabão.

³ Condições e medidas mínimas de dever do Estado resguardando uma vida digna em sociedade aos seus cidadãos.



vida e do direito social à saúde ao autorizar a interrupção do fornecimento de serviços de abastecimento de água ou esgoto pelo simples inadimplemento, sem mesmo mencionar exceções como a atual emergência sanitária causada e agravada pela COVID-19.

E além de ser um serviço essencial como amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, a manutenção do fornecimento de água e esgotamento sanitário independe do adimplemento da prestação do serviço em tempos pandêmicos, pois conforme entendimento já firmado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a saúde não pode ensejar mera promessa constitucional, mas deve ser uma garantia de fato, onde é atribuído ao Estado o dever de garantir saúde aos seus administrados e qualquer entendimento diverso, torna-se inconstitucional a partir de aventado.

2 O DIREITO À ÁGUA NA PANDEMIA DA COVID-19

Que a água é um elemento básico para a subsistência humana é indiscutível, contudo a Lei Suprema tutela este precioso bem como essencial para uma vida minimamente digna através de seu preâmbulo, ainda que de forma implícita, qual lhe é regulamentado pelos dispositivos seguintes, resguardando-o através da previsão do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à vida e do direito social à saúde.

A Constituição da República a todo instante buscou garantir aos cidadãos o que o Direito entende como mínimo existencial. Pois assim, a água fornecida em suas devidas condições de potabilidade, onde além de preservar a sobrevivência física e garantir o mínimo vital, é responsável também para higienização diária e segurança alimentar, sendo fundamental em tempos modernos em que uma pandemia causada por um inimigo viral e invisível ainda assola o país.

Também é consolidado pela própria Carta Política, precisamente em seu artigo nono, parágrafo primeiro, sobre as atividades essenciais que devem ser prestadas à população e, logo, a legislação específica atribui primordialmente o tratamento e abastecimento de água como serviços essenciais de obrigação do



Estado em prestá-los – no artigo 10, inciso I da Lei nº 7.783 –, e a falta deste enseja violação à própria lei, pois o direito administrativo (que rege os atos de administração pública) é positivo, devendo assim seguir estritamente o que impõe a lei.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

E se tratando de atividade essencial, o Código de Defesa do Consumidor entende e resguarda que o usuário de serviços públicos deve ter sua prestação contínua, e de forma que, havendo a interrupção da prestação de um serviço essencial, ficam obrigados, os responsáveis (pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado), a reparar os danos causados aos usuários.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

E tal disposição legal embasa o entendimento do respeitável doutrinador (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 694) que aborda o princípio da continuidade do serviço público, que, por si, independe de eventuais períodos de calamidade pública – ou pandemia como no caso do objeto deste trabalho –, para sua regular prestação, dado que é um serviço essencial.

Assim, o “princípio da continuidade, significando isto a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido.”

Em contrapartida, a legislação ordinária (Lei nº 8.987/1995) confere poder em determinado momento para a interrupção da concessão ou fornecimento dos serviços de saneamento – por falta de pagamento –, onde é exclusivamente para



manutenção do interesse coletivo, onde inclusive, no mesmo dispositivo há o concebimento da lei pela regularidade e continuidade de tais serviços.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Além disso, há o entendimento que a água e o saneamento são necessários para um padrão mínimo de vida, que inclusive tendem a garantir a efetividade de outros direitos humanos, como estabelece a (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010), que reconheceu o direito à água e ao saneamento como um direito humano fundamental de todos, através da aprovação da resolução 64/292, em uma Assembleia Geral.

1. Reconoce que el derecho al agua potable y el saneamiento es un derecho humano esencial para el pleno disfrute de la vida y de todos los derechos humanos;
2. Exhorta a los Estados y las organizaciones internacionales a que proporcionen recursos financieros y propicien el aumento de la capacidad y la transferencia de tecnología por medio de la asistencia y la cooperación internacionales, en particular a los países en desarrollo, a fin de intensificar los esfuerzos por proporcionar a toda la población un acceso económico al agua potable y el saneamiento;
3. Acoge con beneplácito la decisión del Consejo de Derechos Humanos de pedir a la experta independiente sobre las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el acceso al agua potable y el saneamiento que presente un informe anual a la Asamblea General¹³, y alienta a la experta independiente a que siga trabajando en todos los aspectos de su mandato y a que, en consulta con todos los organismos, fondos y programas pertinentes de las Naciones Unidas, incluya en el informe que le presente en su sexagésimo sexto período de sesiones las principales dificultades relacionadas con el ejercicio del derecho humano al agua potable y el saneamiento y su efecto en la consecución de los Objetivos de Desarrollo del Milenio.

Ainda, no que resguarda o direito internacional, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos que garante direitos mínimos de dignidade do ser-humano, essencialmente em seu artigo 25, independente de nacionalidade.



Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Sobretudo, afim da efetivação de direitos humanos e fundamentais para a vida, a própria ONU e seus parceiros trabalham no Brasil por uma agenda de planejamento para que se atinja 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, onde o sexto objetivo elencado trata exclusivamente do direito à água e ao saneamento equitativo, que preveem ser fundamentais para a concretização da dignidade humana em todos os elementos, desde a segurança alimentar até mesmo à saúde humana.

É cientificamente comprovado, também, que o fornecimento regular de água e saneamento básico em condições adequadas é capaz de auxiliar a erradicação de doenças infectocontagiosas em determinadas comunidades, como o próprio coronavírus, por exemplo, visto que o devido saneamento básico é fator crucial para o desenvolvimento socioambiental e sustentável, resultando na melhoria da qualidade de vida das pessoas, o que previne a contaminação massiva por doenças que podem ser evitadas através do regular exercício de higienização pessoal e individual, como apontam (AFFONSO et al., 2020).

A pandemia de COVID-19 evidencia que a população que não usufrui do saneamento básico é a que mais sofre as consequências do vírus. Problemática essa que é histórica no Brasil, visto que o país concentra uma carga de doenças negligenciadas que apresenta relação, direta ou indireta, com o saneamento básico. A instituição Sanitation and Water for All (SWA) relata que não é possível conter o avanço do vírus sem água tratável, saneamento e higiene, essa tríade é essencial como medida sanitária para o controle da COVID-19 (AFFONSO et al., 2020, p.10).

E de mesmo modo, (MENDES; BRANCO, 2017) entendem pela garantia ao acesso à água potável e ao saneamento como direito decorrente do direito social à saúde.

Tais políticas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área



da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo art. 198, II, da Constituição.

O âmbito de abrangência dessas políticas públicas é bastante amplo. Pesquisas da Organização Mundial da Saúde indicam, por exemplo, uma direta relação entre saneamento básico e acesso à água potável e saúde pública. Políticas no sentido de melhorias na rede de esgotos reduziram consideravelmente a quantidade de doenças e, conseqüentemente, os dispêndios com saúde no Brasil. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 597).

O que assim faz restar inequívoca a essencialidade do fornecimento ininterrupto da água durante o período de pandemia e a vigência da crise propiciada por seus efeitos, por ser um bem jurídico tutelado pela legislação, como serviço essencial e direito humano fundamental pela garantia da dignidade humana, definidos pela Constituição, doutrina e, principalmente, pela ONU, independentemente, portanto, do adimplemento da prestação do serviço.

2.1 A reforma do marco legal do saneamento

A realidade sanitária no Brasil há tempos encontra-se em situação calamitosa e no cenário atual, tende a ser agravada frente aos resultados nefastos provocados pela pandemia da COVID-19.

Antes mesmo de se obter o primeiro relato de caso por contaminação do coronavírus, o Brasil contava com cerca de duas mil cidades sem o devido abastecimento de água e tratamento de esgoto, que ao todo contam com aproximadamente 35 milhões de brasileiros sem água tratada, conforme dados divulgados pelo Instituto Trata Brasil.

E o agravamento da crise sanitária provocada pela recente pandemia faz emergir a necessidade de uma reforma legislativa ao fim de resguardar e garantir direitos humanos fundamentais dos cidadãos que já estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro e são constantemente violados.

É preciso pontuar que a pandemia não trouxe apenas efeitos sanitários, mas principalmente uma crise econômica que perdurará por tempo razoável.

De tal maneira, foi sob o período em que o Brasil buscava enfrentar uma doença nova, perigosa, invisível e sem precedentes, que o poder legislativo – mediante a necessidade de uma reforma do marco do saneamento –, aprovou lei



(sob a vaga justificativa de modernização da lei) em que desconsiderou os preceitos fundamentais e direitos humanos já consolidados pelo Direito.

A necessidade de estabelecer medidas excepcionais para períodos de calamidade pública e emergência sanitária era fundamental para a construção da garantia dos direitos humanos, embasando-se inclusive pelo interesse público sanitário⁴, para resguardar, através do dispositivo normativo, os direitos dos administrados.

Assim, a legislação desprezou também um combate efetivo ao coronavírus, como as medidas sanitárias de baixo custo com o fim de higienização pessoal para enfrentamento à pandemia, a disseminação e a contaminação pelo vírus, conforme (GARCIA FILHO; VIEIRA; DA SILVA, 2020).

O grande interesse pelo tema higienização das mãos com álcool gel e o pequeno interesse pelo tema higienização das mãos com água e sabão são relevantes para se questionar se a comunicação entre as autoridades sanitárias e a população foi efetiva. É possível que exista uma lacuna de informação sobre um comportamento efetivo e de baixo custo para a contenção da pandemia. (GARCIA FILHO; VIEIRA; DA SILVA, 2020, p. 4).

O fator determinante da Lei nº 14.026/2020 é o elemento em que autoriza a supressão de direitos e a segregação da população mais humilde, onde em regula o artigo 40, inciso V da Lei nº 11.445, concedendo ao prestador, o direito à interrupção do serviço ao usuário por mero inadimplemento.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

Sem dúvida alguma a pandemia trouxe efeitos econômicos, onde é evidente que as populações de classe sociais mais baixas são as mais afetadas e

⁴ Trata-se de atos administrativos de caráter sanitário, voltados ao atendimento do interesse público, que nesse caso, auxiliaria no combate à pandemia.



com isso, por vezes não possuem condições de pagar pelo uso da atividade essencial em questão.

Assim, a reforma do marco do saneamento deveria ter colocado de forma sólida a garantia de direitos a fim de atender aos usuários de forma contínua, e não condená-los à própria contaminação e serem vítimas da doença, como faz o atual texto, dado que a higienização das mãos com água e sabão é o meio mais simples e mais barato para o enfrentamento e combate à contaminação massiva da sociedade.

Como colocado no tópico anterior, cabe ao Estado atender as regulações de direitos humanos, dado que o Brasil é signatário de tratados e declarações internacionais que os garante aos cidadãos, e a lei, ao ser omissa na proteção ao cidadão enseja, por si, violação as garantias fundamentais.

É direito do Estado receber pela prestação do serviço, como também se proteger de eventuais cidadãos que se omitam no pagamento da prestação do serviço e que tentem agir em má-fé, utilizando o direito para benefício próprio, e de mesma forma, é dever do cidadão adimplir ao serviço prestado, mas o Ente Público, deve, exclusivamente, valer-se dos meios legais, protegendo à parte mais vulnerável na relação de consumo, portanto, o órgão prestador do serviço pode inscrever os débitos do administrado na dívida ativa, inclusive, para o cumprimento da obrigação de pagar pelo usuário, mas interromper o serviço, cessando a continuidade em que é prevista em lei em tempos de emergência sanitária e calamidade pública, viola a direitos humanos reconhecido por órgãos internacionais.

Conclui-se, portanto, que a justificativa de modernização da lei através da reforma do marco regulatório de saneamento não ignorou apenas a atual crise sanitária, situação de calamidade e emergência de saúde, mas confirmou ser apenas discurso político que infringe direitos e garantias fundamentais, e em momento algum buscou garantir e proporcionar os direitos humanos da população já previstos na legislação pátria.

2.2 A judicialização do direito à água na pandemia como forma de garantia de direitos humanos



Não apenas o acesso à água, mas o acesso à justiça também se trata de um direito fundamental previsto na Lei Maior, forma que quando qualquer pessoa (em sentido universal, seja ela física ou jurídica) tem seu direito violado, é garantido a ela o direito de recorrer à via judicial para satisfação do problema.

E como visto, além de direito humano fundamental do administrado, é obrigação do mesmo adimplir com a prestação do serviço, pois logo, é clara a relação de consumo e sua figuração como consumidor neste caso.

Portanto, o órgão prestador deve valer-se dos meios judiciais para poder receber as dívidas resultadas de inadimplência, mas nunca promover a segregação social interrompendo a prestação de atividade essencial em período de calamidade pública e emergência sanitária como a pandemia da Covid-19, sob pena de incorrer em prática ilícita e dolosa, causando dano, e assim podendo ser responsabilizado e devendo promover sua reparação.

E de mesmo modo, dados os direitos e garantias dos usuários de serviços públicos, especificamente das atividades essenciais, o administrado poderá recorrer ao Judiciário quando lhe houver um direito violado, conforme preceitua a professora (DI PIETRO, 2019).

o usuário tem direito à prestação de serviço adequado (arts. 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 8.987/95, e art. 5º da Lei nº 13.460, de 26-6-17, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública); se este lhe for indevidamente negado, pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação pelo concessionário; é comum ocorrerem casos de interrupção na prestação de serviços como os de luz, água e gás, quando o usuário interrompe o pagamento; mesmo nessas circunstâncias, existe jurisprudência não unânime no sentido de que o serviço, sendo essencial, não pode ser suspenso, cabendo ao concessionário cobrar do usuário as prestações devidas, usando das ações judiciais cabíveis; (DI PIETRO, 2019, p.623-624).

Em apelo ao entendimento doutrinário tem-se a lei nº 13.460 que ratifica o direito ao acesso ininterrupto à água na condição pandêmica, dado que o artigo 5º, inciso VIII manifesta a garantia da adoção de medidas que visem a proteção à saúde e segurança dos usuários dos serviços públicos.



Posto isso, é relevante pontuar que não incumbe apenas o fiel cumprimento à lei pelo gestor público, mas observar fundamentalmente os preceitos humanitários, sob pena de infração aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como preleciona (FRITOLI; SANTANA; 2020).

Diante desse cenário, descabe aos Municípios permanecerem inertes, devendo os gestores adotarem, com cautela, as medidas necessárias para a concretização desses direitos fundamentais, de forma a garantir o mínimo existencial à população sob pena de haver responsabilização, tanto do ente como do agente, em caso de comportamentos – comissivos ou omissivos – ilícitos, considerando-se, para tanto, as circunstâncias práticas do caso, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). (FRITOLI; SANTANA, 2020, p. 39-40).

Como reconhecido o direito à água sendo fundamental para efetivação do direito social à saúde, qual seu fornecimento contínuo perfaz a redução do risco à doença como previsto no artigo 196 da Constituição Cidadã, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento neste sentido, como o julgado pelo conceituado ministro Celso de Mello como vemos a seguir.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000, 2.^a Turma, DJ de 24.11.2000. No mesmo sentido: STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, j. 17.03.2010, Plenário, DJE de 30.04.2010.



É inequívoco, portanto, afirmar que a continuidade do serviço é essencial para a proteção da saúde e à segurança do usuário, ao fim de resguardar os direitos humanos preceituados pela ONU, ainda que o usuário esteja inadimplente, vista a realidade atual no contexto de pandemia.

3 CONCLUSÃO

De modo que a ONU estabelece como direito humano fundamental em tempos anteriores à recente pandemia, o direito à água configura, por si, a necessidade de continuidade da prestação do serviço público sem interrupção por mero inadimplemento, como preleciona o professor Hely Lopes Meirelles, mesmo que a recente reforma do marco legal do saneamento a autorize, e, por se tratar de um período de excepcionalidades, a conservação do fornecimento é fundamental para o combate efetivo à pandemia, a erradicação da COVID-19 e coibição da disseminação do vírus.

Portanto, pode o poder público promover as medidas necessárias para o recebimento em dinheiro da prestação do serviço, inclusive pelos meios de inscrição de débitos do administrado na dívida ativa, por exemplo, a fim de obrigar o usuário a pagar pela utilização do serviço, responsabilizando assim pelo seu dever, mas nunca ocorrer a cessação da prestação obrigacional, sob pena de incorrer na responsabilidade civil, onde causando dano, seja moral ou material, deve repará-lo nos termos da lei.

Assim, pode, portanto, o usuário que teve seu direito lesado, recorrer aos meios judiciais para reparação justa e razoável a fim de responsabilizar o ente que incorreu em tal prática, exigindo inclusive a religação imediata do fornecimento dos serviços cortados.

Dar o poder de interrupção do abastecimento de água para o órgão prestador do serviço trata-se de uma medida autoritária, portanto, que atenta contra o Estado Democrático de Direito, viola a dignidade da pessoa humana, pelo fato de a família não ter uma condição mínima para sua manutenção física e vital, ferindo e



violando, assim, direitos humanos, o que enseja a reparação do dano causado pelo órgão e tendo sua devida responsabilização.

Cabe lembrar, por fim, que o objetivo fundamental da República é construir uma sociedade justa e solidária, qual jamais se logrará êxito autorizando medidas arbitrárias e de segregação social, através da interrupção do abastecimento de água para o cidadão prejudicado pela dura realidade do contexto pandêmico, condenando-o a própria contaminação do vírus e ignorando os nefastos efeitos deixados por uma pandemia que nunca será esquecida.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Márcio Vinicius de Gouveia *et al.* O papel dos Determinantes Sociais da Saúde e da Atenção Primária à Saúde no controle da COVID-19 em Belém, Pará. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, 16 jul. 2021, p. 10.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. – 30. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. **Lei nº. 7.783**, 1989.

_____. **Lei nº. 8.078**, 1990.

_____. **Lei nº. 8.987**, 1995

_____. **Lei nº. 14.026**, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRITOLI, Fernanda Ghiuro Valentini; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. O papel dos municípios na garantia do mínimo existencial em tempos de COVID-19. *In: As implicações da COVID-19 no direito administrativo*. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GARCIA FILHO, Carlos; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza; DA SILVA, Raimunda Magalhães. Buscas na internet sobre medidas de enfrentamento à COVID-19 no Brasil: descrição de pesquisas realizadas nos primeiros 100 dias de 2020. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, n. 3, 08 jun. 2020, p 4.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. El derecho humano al agua y el saneamiento. *In: Resolução 64/292. 108ª sessão plenária*, Nova Iorque, 28 jul. 2010, p. 3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In: Resolução 217 A (III). Assembleia Geral das Nações Unidas*, Paris, 10 dez. 1948, p. 36.